

Direitos transindividuais e direitos humanos – suas conexões para proteção da pessoa na sociedade brasileira

Transindividual Rights and Human Rights - their connections for
the protection of the Person in the Brazilian Society

Alan Faria

alanfariaandrade@gmail.com

Mestrando na PUC-SP

Resumo

O artigo percorreu um panorama conceitual, disponível em plataforma virtual, sobre direitos transindividuais, difusos, coletivos, individuais homogêneos, direitos fundamentais e direitos humanos, buscando neles relações intrínsecas para proteção e o próprio direito da pessoa humana na coletividade brasileira, perpassando pelos ensinamentos dos doutrinadores e a própria legislação nacional.

Palavras-chave: direitos difusos; direitos coletivos; direitos individuais homogêneos; direitos fundamentais.

Abstract

The article covered a conceptual panorama, available on a virtual platform, about transindividual, diffuse, collective, homogeneous individual rights, fundamental rights and human rights, seeking in them intrinsic relations for protection and the very right of the Human Person in the Brazilian community. Going through the teachings of the doctrinaires and the national legislation itself.

Key words: diffuse rights, collective rights, individual homogeneous rights; fundamental rights.

Introdução

Este artigo traçou um panorama conceitual sobre direitos transindividuais, difusos, coletivos, individuais homogêneos, direitos fundamentais e direitos humanos, através de autores brasileiros e latino-americanos, para buscar a conexão entre eles e assim facilitar a compreensão como projeto de sociedade. O Direito é para o Poder Judiciário meio de implementação dos direitos humanos, através da aplicação do ordenamento jurídico brasileiro ao caso concreto.

Ao pesquisar os assuntos, percebeu-se uma vasta bibliografia e artigos disponíveis no sítio eletrônico do Consórcio BDJUR - Rede de Informações Digitais do Poder Judiciário, formada por órgãos do Poder Judiciário, englobando a esfera federal e estadual, e por outras instituições públicas provedoras de informação jurídica. O consórcio integra, num único portal, os repositórios digitais das instituições participantes, como: Câmara dos Deputados, Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Tribunal Regional Federal 2ª Região, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça do Ceará, Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região e Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Resolução n. 14).

Diante disso, esta pesquisa primou por uma análise bibliográfica, buscando artigos e trabalhos de autores da área, utilizando estes para produção e crítica do conhecimento, seja ele em forma de artigo científico ou produção de monografias, através da internet ou rede internacional de comunicação. Pode-se dizer que este trabalho é todo on-line, pois se utilizou dos repositórios digitais do BDJUR e de aplicativos (serviços on-line e software, como o Documento Google) disponíveis da empresa Google na internet. Houve a necessidade da utilização de alguns livros para pesquisa, indicados na referência bibliográfica.

Assim, é mister compreender a nova forma de produção científica, sem deixar de levar em consideração a produção acadêmica já existente sobre os direitos transindividuais sob a perspectiva dos direitos humanos e como eles estão conectados pela mesma base comum, o ser humano – na individualidade e na coletividade.

1 Transindividuais (difusos e coletivos)

Ao estudarmos os direitos difusos e coletivos ou até mesmo os individuais homogêneos, é preciso compreender as dimensões que os veiculam, inicialmente a lei, no caso o Código do Consumidor, com a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Este artigo não se prende às determinações doutrinárias ou até mesmo ao que o Código estabeleceu por positivizar interesses ou direitos, mas, de certa forma, aproxima-se mais da tese de Hugo Nigro (2011) e Teori Zavaski (2009), por querer retratar primeiro a existência do direito material transindividual ou metaindividual. Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (2000) leciona que o conceito de transindividual, na lei do consumidor, quer dizer que tais interesses transcendem, estão além do individual. Chega a afirmar que o caráter ultraindividual não decorre de qualquer relação exata com o quantitativo numérico dos sujeitos envolvidos, mas das circunstâncias da hipótese fática *sub examine* suportar a abstração ou mesmo a total desconsideração subjetiva de seus titulares enquanto núcleo irradiador de direitos e obrigações. Nesta toada, assim é o pensamento de Bedaque (2009), que também afirma o direito transindividual ou metaindividual (coletivo em sentido *latu*), basta que determinado acontecimento da vida o faça surgir.

1.1 Direitos difusos

Para Rizzato Nunes (2016), os chamados direitos difusos, quanto ao sujeito, são aqueles cujos titulares não são determináveis, ou seja, os detentores do direito subjetivo que se pretende reger e proteger são indeterminados e indetermináveis. Em relação ao sujeito passivo, ele estabelece que sejam todos aqueles que devem respeitar os direitos difusos direta ou indiretamente.

Pode-se concluir que os direitos difusos são aqueles em que há ausência de vínculo associativo, tendo em vista se o bem protegido é difuso ou diluído – de difícil identificação de titularidade individual, mas sim coletiva – porque possui alcance abstrato de pessoas, com potencial abrangência conflituosa e ocorrência de lesões disseminadas em massa. Já os interesses difusos são aqueles cuja circunstância de fato abrange um número indeterminado de pessoas, podendo um grupo determinado de pessoas demandar, sendo os efeitos abrangidos por um número indeterminado de pessoas.

1.2 Direitos coletivos

Também segundo Rizzatto Nunes (2016), o sujeito ativo será indeterminado, mas determinável; para verificação da existência de um direito coletivo não há necessidade de apontar concretamente um titular específico e real, pois o titular é facilmente determinado a partir da verificação do direito em jogo.

No mesmo sentido, na relação jurídica existente em relação aos direitos coletivos, o autor menciona haver duas relações jurídicas-bases, a primeira em relação aos titulares (sujeito ativo), que estão ligados entre si por uma relação jurídica. E a segunda, aquelas em que os titulares (sujeito ativo) estão ligados com o sujeito passivo por uma relação jurídica. Já quanto ao objeto, ele será indivisível, o bem jurídico protegido não pertence a nenhum indivíduo em particular, mas a todos em conjunto e simultaneamente; e os interesses coletivos serão aqueles decorridos de um grupo, categoria ou classe que pretendem alguma proteção em conjunto.

1.3 Direitos individuais homogêneos

Primeiramente, há que se fazer uma ressalva quanto aos interesses individuais homogêneos, pois estes não se enquadram em direitos transindividuais, tendo em vista que o direito envolvido é divisível, algo contrário dos difusos e coletivos, em que o objeto é indivisível. Mas aquele encontra-se dentro dos direitos coletivos como subespécie deste, no sentido *latu senso*.

Assim, os direitos individuais homogêneos serão aqueles que possuem origem comum, mas podem ser divisíveis, e os interesses individuais homogêneos serão aqueles que poderão ser tutelados conjuntamente tendo em vista a origem comum (NUNES, 2016).

2 Direitos humanos

2.1 Localização do conceito de direitos humanos

Os direitos humanos, também chamados de direitos fundamentais neste trabalho, são aqueles inerentes ao ser humano (MARTINS, 2009), isto porque a concepção dos direitos humanos está intrinsecamente ligada à condição humana (GARCÍA MÉNDEZ, 2004), ou seja, o ser humano é a base, o ponto de partida para compreender a dimensão deste direito que nasce com a pessoa. Assim, podemos dizer que, desde que uma pessoa é pessoa, já é detentor de direitos humanos (POMPEU, 2010).

2.2 Dimensão dos direitos humanos

A compreensão da conceituação dos direitos fundamentais e direitos humanos como algo semelhante, ou até mesmo com a mesma conceituação, está dentro da logística empreendida na dinâmica do constitucionalismo transnacional, que também se vincula à dinâmica da dimensão dos direitos humanos (TEIXEIRA, 2013). Nesse sentido, tem como característica principal a defesa de direitos transindividuais, reconhecidos como direitos da solidariedade e da fraternidade, ou ainda direitos dos povos.

2.3 Direitos transindividuais como direitos humanos

Carlos Henrique Bezerra Leite, Paola Marcarini Boldrini e Bruno Gomes Borges (2011) pretendem relacionar os direitos ou interesses metaindividuais/transindividuais aos direitos fundamentais, que estariam no rol das cláusulas pétreas da Constituição Federal, por abranger o direito à fraternidade e/ou solidariedade, garantindo os direitos da coletividade como a paz, a comunicação, o meio ambiente, patrimônio comum etc., definidos pela busca do bem da sociedade, de forma indeterminada, abrangendo o gênero humano pela luta do fim da sociedade individualista. Assim, podemos compreender que o Direito e o Judiciário são espaços de implementação dos direitos humanos, quando é reconhecido ou constituído um desses direitos em suas decisões proferidas.

3 Fundamentos no ordenamento jurídico brasileiro

3.1 A Constituição e os direitos transindividuais

O indivíduo ou a pessoa humana é objeto principal de proteção da Constituição Federal de 1988, pois diferentemente das constituições anteriores, a atual Carta Magna, após regravar sobre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, elenca inúmeros direitos e garantias ao indivíduo e à coletividade. Para tanto, basta observarmos os artigos do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Neste título, é possível vislumbrarmos aquilo que se pensou nas dimensões dos direitos humanos acima descritos por Carlos Henrique Bezerra Leite, ou seja, podemos ver os direitos de primeira dimensão nos incisos do artigo 5º – como a liberdade individual – Dos Direitos e Deveres Individuais; os direitos de segunda dimensão nos artigos 14º ao 17º – como direito ao voto – Dos Direitos Políticos; e por fim, os direitos de terceira dimensão nos artigos 6º ao 11º – como educação e trabalho – Dos Direitos Sociais.

Numa feliz coincidência, podemos observar que a análise feita por Décio Azevedo Marques de Saes (2001) sobre a cidadania política no Brasil em crítica a tese de Marshal é bem correta. Para este, a cidadania política se dá, de certa forma, com a conquista de direitos civis, depois os direitos políticos e por fim os direitos sociais, os quais constituem o tripé da cidadania política do indivíduo na sociedade. Entretanto, para Décio, no Brasil se deu de forma diversa, pois em sua análise observa que primeiro houve a conquista dos direitos civis, depois dos direitos sociais e, por último, dos direitos políticos – que foram plenamente constituídos na atual Carta Maior de 1988.

Este pensamento, em paralelo ao pensamento das dimensões dos direitos humanos, constitui de forma histórica a conquista dos direitos pela sociedade brasileira, que na atual Constituição conseguiu positivar primeiro os direitos e garantias fundamentais, em que estão colecionados os direitos de primeira, segunda e terceira dimensão. Mas, para tanto, também podemos compreender que tais direitos não são de certa forma lineares entre si, mas normas que se complementam ou interagem para garantir, tanto ao indivíduo como à coletividade, direitos e garantias, como bem podemos observar no próprio nome – Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Ademais, ao longo do título II, podemos observar que não somente os indivíduos estão protegidos, mas também uma coletividade, ou seja, um número de pessoas não determináveis ou determinadas estão ligadas a uma base jurídica. Então, podemos ver o início dos direitos transindividuais na própria Constituição de 1988, postos como direitos fundamentais.

Para a doutrina, é pacificado que os direitos fundamentais estão colecionados no próprio título II e são revestidos de cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser abolidos (art. 60, § 4º da CF), tendo em vista seu caráter fundamental ao indivíduo e à coletividade, aquilo que é próprio da pessoa humana.

Depois, ao longo da própria Constituição, podemos observar a utilização do termo interesse da coletividade ou a própria palavra coletiva, dando caráter de indeterminabilidade ou indeterminável, como por exemplo: art. 30, inciso V (transporte coletivo); art. 114, § 2º (ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica).

Mais adiante, podemos também encontrar o início da utilização da expressão “difusos e coletivos”, no art. 129, inciso III (promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos); e art. 134 (coletivos). Não obstante, como esclarecido acima, a compreensão desses direitos já estava imbuída no título II da mesma carta política, dando assim início a uma nova compreensão sobre direitos, que não são totalmente privados e nem muitos menos públicos, rompendo com o antigo ensinamento sobre os direitos divididos em duas escolas, público e privado.

Por fim, como temos uma constituição prolixa, no sentido de tentar regir diversos temas da vida humana e da coletividade, podemos esbarrar em diversas expressões como interesse coletivo, transporte coletivo, serviço coletivo e até mesmo a expressão sociedade para abranger o maior número de indivíduos, senão vejamos: art. 173 (a relevante interesse coletivo); art. 225 (Todos têm direito (...) e à coletividade o dever); art. 227, inciso II (serviços coletivos) e § 2º (transporte coletivo); art. 230 § 2º (transportes coletivos urbanos); art. 244 (veículos de transporte coletivo). Todas com o intuito de abranger além de um indivíduo, e pretendendo garantir a proteção de direitos a uma coletividade não determinada (direitos transindividuais).

3.2 Regramento infraconstitucional dos direitos transindividuais

Dentro da dinâmica do ordenamento infraconstitucional brasileiro, podemos encontrar diversas leis que protegem determinado grupo de pessoas, não em número, mas, de certa forma, grupo de pessoas que possuem características semelhantes perante os demais membros da sociedade brasileira: as crianças e os adolescentes, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a família e a mulher, o negro e o índio. Em paralelo a estas leis, também existem leis com vocações mais processuais ou instrumentais, que garantem a tutela desses grupos perante o Estado e nas três esferas que representam seus poderes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

As principais leis processuais que possuímos dentro da tutela dos direitos transindividuais, ou seja, que abrangem mais de um indivíduo, são as Leis da Ação Civil Pública - ACP, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Tanto uma como a outra possuem regra e procedimentos de tutelas transindividuais à determinados grupos, configurando um microsistema de proteção aos direitos difusos e coletivos.

A ACP tem características mais processuais do que o CDC, pois este, além de estabelecer regras procedimentais, também possui regras de proteção aos consumidores em face da relação de consumo estabelecida e traz os conceitos de difusos, coletivos e individuais homogêneos, estabelecendo marco regulatório da conceitualização legal dos direitos transindividuais.

Após alguns anos, o ordenamento jurídico brasileiro ganhou outras duas leis muito importantes na tutela dos direitos transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos. Por mais que as leis mencionem somente o termo “coletivo”, pode-se dizer o bem jurídico pretendido em qualquer das demandas estarão acobertados os interesses transindividuais de um grupo indeterminado tendo em vista o efeito erga omnes das decisões proferidas. Assim, o Mandado de Segurança - MS, Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, prevê também o Mandado de Segurança Coletivo - MSC, que permite às organizações sindicais, entidades de classe ou associação legalmente constituída, impetrar MS em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos. A própria lei traz os termos “coletivos”, “os transindividuais”, “individuais homogêneos”, e com isto também reforça a conceitualização trazida pelas leis da ACP e CDC.

A Lei do Mandado de Injunção - MIC, Lei nº 13.300, de 23 de julho de 2016, também prevê a proteção dos direitos transindividuais, porém sob outra ótica, pois ela trata de procedimentos estabelecidos perante o Poder Judiciário, para que este determine ao Poder Legislativo legislar sobre norma regulamentadora que torne viável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Para tanto, o rol de legitimados ativos da ação é mais abrangente, como: o Ministério Público, a organização sindical, a entidade de classe ou associação legalmente constituída e a Defensoria. Na MIC, também encontramos os termos “coletivo”, “coletividade indeterminada”, “grupo”, “classe”, para dar maior abrangência, para além de um indivíduo.

Estudando algumas normas com natureza mais processual, podemos destacar algumas com maior caráter de natureza material ou com o intuito de proteger um determinado grupo social com características semelhantes que os unem, que visam proteger os direitos humanos ou fundamentais num grau mais específico. Como a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que visa a proteção integral à criança e ao adolescente. Além de estabelecer direitos fundamentais, conceitos e princípios, também rege sobre as penalidades aos atos cometidos por menores de 18 anos, formas de adoção, organização de algumas instituições públicas e normas de proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos.

Outra norma que também visa a proteção de determinado grupo de pessoas é o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.714, de 1 outubro de 2003, que além de estabelecer normas de proteção à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, prevê regras de proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos da pessoa idosa.

Neste conjunto de leis específicas para proteção de determinados grupos, temos a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 - Lei de apoio às pessoas portadoras de deficiência alterada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que está destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania. Tal lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, de acordo com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da CF, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Ambas as leis acima estão em vigor, mas o Estatuto possui caráter de norma de direitos fundamentais, de forma mais expressa devido ao procedimento de ratificação do tratado internacional de direitos humanos. Essas leis visam a proteção de mais de um indivíduo, reafirmando, para este trabalho, a interpretação de norma de direitos transindividuais, seja pela forma implícita, seja pela forma explícita, por conter termos e regras típicos dos direitos difusos e coletivos, como o art. 3º da Lei 7.853, alterado pelo art. 98 do Estatuto. Esse artigo prevê que as medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

Seguindo o pensamento de proteção de grupos, também podemos encontrar a Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, que a priori visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também protegendo a família e a mulher. Nessa lei vamos encontrar nitidamente o termo transindividual no art. 37, da seguinte forma: “A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil”. Com isto, vemos que a lei concede a outrem o direito de defesa, no caso em tela da lei, a mulher e a família, para restabelecer a ordem social de bem-estar e paz almejada pela norma.

Por outro lado, percebe-se que a lei traz consigo em uma palavra – transindividuais – aquilo que está pacificado pela doutrina, como gênero das espécies difuso e coletivo. Esta sutileza é de grande importância no mundo jurídico, pois demonstra a consolidação da matéria estudada neste artigo.

No nosso ordenamento jurídico, também podemos encontrar a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial, que trata da proteção da população negra, trazendo de início as expressões difusos e coletivos no art. 1º, vejamos: “destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”. Assim, podemos observar a nítida relação entre direitos humanos e os direitos transindividuais,

pois como se observa nesta norma, temos a promoção tanto da igualdade racial como da vida da pessoa humana negra em relação à toda sociedade em que ela está inserida. Na norma, podemos encontrar direitos fundamentais da pessoa negra e mesmo mecanismos de promoção à igualdade, passando pelas instituições públicas e privadas, incluindo o financiamento das iniciativas de promoção de igualdade.

Por fim, podemos também incluir a população indígena, tendo em vista que faz parte da história de nosso país e hoje encontra proteção na Constituição e demais leis infraconstitucionais, como a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do Índio. Nela podemos encontrar a palavra comunidade para identificar mais de um indivíduo, assim como na Carta Maior, que também utiliza a mesma palavra.

Analisando esta gama de proteções de direitos humanos e direitos transindividuais, podemos encontrar aquilo que Bobbio (2004) apresenta como processo de conversão da generalização para especificação, ou seja, mudança gradual da proteção dos direitos do sujeito ou do homem (no sentido genérico do homem), para proteção mais específica da pessoa humana, como ele próprio observa na Declaração dos Direitos da Criança (1959), Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher (1967), Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (1971), temas estudados por ele.

Bobbio também parte da análise e interpretação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou seja, ela foi a propulsora em iniciar a proteção da pessoa humana como gênero e depois houve declarações para proteção das situações específicas em que a pessoa humana se encontrava e necessitava de proteção. Assim, também podemos encontrar nos tratados internacionais a proteção dos direitos transindividuais, ou seja, a proteção de determinados grupos de pessoas humanas. Somente a título de informação, podemos encontrar na Declaração Universal do Direitos Humanos, de 1948, no artigo XVIII, a palavra “coletivamente”, no artigo XXVI - 2 o termo “grupos” e no artigo XXX a expressão “grupo”, contribuindo assim para dinâmica da proteção de mais de um indivíduo.

4 Conclusão

Diante de todo exposto, podemos compreender a relação entre os direitos transindividuais e os direitos humanos, como meio no qual o Direito consegue conceder parâmetros de proteção à pessoa humana, cabendo ao Judiciário reconhecê-los em suas decisões.

Identificar os direitos ou interesses transindividuais como direitos humanos é abranger o direito à fraternidade e/ou solidariedade, garantindo os direitos da coletividade brasileira como a paz, a comunicação, o meio ambiente, patrimônio comum etc., definidos pela busca do bem da sociedade, de forma indeterminada, abrangendo o gênero humano pela luta do fim da sociedade individualista. Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro, além possuir uma Constituição que positivou tais princípios, também possui leis infraconstitucionais, que protegem o ser humano na sua especificidade.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses difusos e coletivos esquematizado*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do Direito Material sobre o Processo*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLDRINI, Paola Marcarini; FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos fundamentais metaindividuais como cláusulas pétreas. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n.18, p.155-65, jul/dez 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/49807>. Acesso em: 6 jun 2017.

BOLQUE, Fernando César. Interesses difusos e coletivos: conceito e legitimidade para agir. *Justitia*, São Paulo, v.61, n.185/188, p.174-200, jan./dez 1999. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/23701>. Acesso em: 6 jun 2017.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.570-2.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), Resolução n. 14, de 3 de agosto de 2005. Disponível em: <https://consoeciobdjur.stj.jus.br/vufind/>. Acesso em: 29 ago 2017.

DELGADO, José Augusto. Interesses difusos e coletivos: evolução conceitual. Doutrina e jurisprudência do STF. *Revista de Processo*, [s.l.], v.25, n.98, p.61-81, abr/jun 2000. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/1893>. Acesso em: 6 jun 2017.

DORNELLES, João Ricardo W. Sobre os direitos humanos, a cidadania e as práticas democráticas no contexto dos movimentos contra-hegemônicos. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Rio de Janeiro, v.6, n.6, p.121-53, jun 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24597>. Acesso em: 8 jun 2017.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: reflexões para uma nova agenda. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v.1, n.1, 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18297>. Acesso em: jun. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As três dimensões dos direitos humanos e o novo conceito de cidadania. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região*, João Pessoa, v.12, n.9, p.104-8, 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18247>. Acesso em: 14 jun 2017.

MARTINS, Rui Decio; SPARAPANI, Priscilia (Coord.). *Direitos humanos: um enfoque multidisciplinar*. São Paulo: Suprema Cultura, 2009. p.7-8. Disponível: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/56310>. Acesso em: 6 jun 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Interesses coletivos e difusos. *Justitia*, São Paulo, v.54, n.157, p.41-54, jan/mar 1992. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/23377>. Acesso em: 6 jun 2017.

MOYN, Samuel. O futuro dos direitos humanos. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v.11, n.20, p.61-9, jun 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/90682>. Acesso em: 6 jun 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*, 12.ed., São Paulo: RT, 2016.

NUNES, Rizzatto. *As ações coletivas e as definições de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Direito do Consumidor*. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98586>. Acesso em: 6 jun 2017.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. O problema da legitimação de agir e os interesses difusos e coletivos. *Themis: Revista da ESMEC*, Fortaleza, v.3, n.1, p.287-96, 2000. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18656>. Acesso em: jun 2017.

PEREIRA, Julia Lafayette; VELHO, Rafael Rott de Campos; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A efetividade dos direitos humanos de terceira geração: a análise de um caso venezuelano. *Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v.2, n.3, nov 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18240>. Acesso em: 6 jun 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n.19, p.67-93, jan/jun 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/49939>. Acesso em: 6 jun. 2017.

POMPEU, Mirian Porto Mota Randal. A evolução histórica dos direitos humanos. *Themis: Revista da ESMEC*, Fortaleza, v.8, n.2, p.107-18, ago/dez 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/39326>. Acesso em: 6 jun. 2017.

SAES, Décio Azevedo Marques de. A questão da evolução da cidadania política no Brasil. *Estud. av.* São Paulo, v.15 n.42 May/Aug. 200. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000200021 Acesso em: 2 nov 2017.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; KÖCHE, Rafael. Um direito sem Estado? Direitos humanos e a formação de um novo quadro normativo global. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v.10, n.2, p.87-100, 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/71765>. Acesso em: 6 jun 2017.

VIEIRA, Fernando Grella. A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos e a posição do Ministério público. *Justitia*, São Paulo, v.55, n.161, p. 40-53, jan/mar 1993. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/22289>. Acesso em: 6 jun 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 4.ed. São Paulo: RT, 2009.